



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500609-50.2024.8.26.0556, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes CARLOS HENRIQUE VIEIRA e FLÁVIO HENRIQUE CRUZ FELIPE DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500609-50.2024.8.26.0556

Apelantes: FLÁVIO HENRIQUE CRUZ FELIPE DO NASCIMENTO E
CARLOS HENRIQUE VIEIRA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ITALO FERNANDO PONTES DE CAMARGO FERRO

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARAQUARA

Voto nº 35.670

Apelação. Crime de furto qualificado. Absolvição por fragilidade probatória. Não cabimento. Autoria e materialidade demonstradas. Atenuação das penas. Não cabimento. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Não cabimento. Não provimento aos recursos.

Adotado o relatório já existente (fls.233/235), acrescenta-se que se trata agora de apelações dos Réus da sentença de fls.233/241 na qual foram condenados, cada um, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 83 (oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de furto qualificado (artigo 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal), pretendendo a atenuação das penas, a fixação de regime inicial mais brando, e a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.259/264).

Os recursos foram regularmente processados, com resposta do Ministério Público por seus parciais provimentos (fls.297/301).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos (fls.323/327).

É o relatório.

Inconsistentes os recursos.

Não há questionamentos em relação à autoria e à materialidade porque os Réus condenados não recorreram da Sentença nesse sentido; portanto, limita-se – em respeito ao princípio do ***tantum devolutum quantum appellatum*** – a análise recursal aos demais temas trazidos pelas Defesas, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, no: **1.** AgRg no REsp. nº 1.935.764-PR, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., j. em 09.11.2021: “V - O efeito devolutivo da Apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente (tantum devolutum quantum appellatum), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal”; **2.** AgRg no REsp. nº 1.908.034-PR, rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em 27.06.2023: “IV - De fato, o efeito devolutivo da apelação encontra

limites nas razões expostas pelo recorrente (***tantum devolutum quantum appellatum***), em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal”.

Quanto às sanções penais, registre-se que ao Magistrado prolator da sentença cabe sua fixação entre o mínimo e o máximo da pena cominada, nada sugerindo patamar de base ou percentual mínimo de aumento obrigatórios. Aqui, contudo, a avaliação para fixação das penas-bases (tanto da pena privativa de liberdade, e sobretudo da pena de multa) foi feita de forma total e global, única, acima do patamar mínimo, considerando, além da segunda e da terceira qualificadoras, a acentuada reprovabilidade demonstrada pela premeditação – aqui observado ainda o imensurável transtorno causado à população pelos recorrentes furtos de fios, gerando enorme intranquilidade social, em especial pela óbvia necessidade de se manterem as conexões virtuais e de energia –, a indicar que os Réus não se importam com as consequências de suas condutas, a demonstrar personalidades desvirtuadas e voltadas à prática de crimes, adequado ao caso concreto, tudo em harmonia com os termos do artigo 59 do Código Penal.

Não há que se falar em afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, seja pelo laudo pericial de fls.221/227 (acompanhado de fotografias do local, atestador dessa circunstância: *"Ao exame externo foi possível constatar o corte da tela em alambrado, que apresentava um reparo recente, conforme fotografia. Ao exame interno foi possível constatar o corte recente em diversos fios na base da torre com a utilização de instrumento atuante por meio de corte e lâmina afiada uma vez que alguns dos cabos eram calibrosos"* – fls.224), seja pelos seguros relatos das testemunhas, confirmados judicialmente.

Não há como reconhecer a forma tentada do crime, pois a simples retirada do bem da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, ainda que por breve período de tempo, como foi neste caso (os Réus foram abordados por policiais militares em patrulhamento, enquanto caminhavam nas proximidades da antena de transmissão da empresa Vivo, portando 77 metros de fios furtados, além de ferramentas), já é suficiente para o reconhecimento da consumação, sendo, aliás, a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Representativo de Controvérsia (REsp. nº 1.524.450-RJ, rel. Min.

Néfi Cordeiro, 3ª Seção, j. em 14.10.2015):

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado”.

Não merecem guarida os recursos quanto ao regime inicial fixado, pois a quantidade das penas aplicadas, assim como a alta reprovabilidade das condutas, impõem a fixação intermediária, pois as circunstâncias pessoais do agente devem ser consideradas para a fixação da intensidade, observados os termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

O mesmo fundamento impede a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

Por derradeiro, não há que se falar em redução das penas de multa (aliás consectário da condenação por força dos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal), pois pode haver mudança na situação econômica dos Réus no período de cinco anos, quando desta obrigação estarão isentos, conforme o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, sabido que eventual impossibilidade de seu cumprimento por motivo de insolvência deverá ser analisada pelo Juízo da Execução Criminal, como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgInt no Recurso Especial nº 1.569.916-PE, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. em 22.03.2018):

“1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)”.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

ZORZI ROCHA
RELATOR